

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LEILA NARCISO DA COSTA

O CRIME ORGANIZADO E A COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A ÓTICA DA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

PONTES E LACERDA - MT

2018

LEILA NARCISO DA COSTA

**O CRIME ORGANIZADO E A COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A ÓTICA DA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à obtenção título de bacharel, curso de
bacharelado em direito, Universidade do
Estado de Mato Grosso.

Orientador: Prof. Esp. Joacir Mauro da Silva
Junior.

PONTES E LACERDA - MT

2018

LEILA NARCISO DA COSTA

**O CRIME ORGANIZADO E A COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A ÓTICA DA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção título de bacharel, curso de bacharelado em direito, Universidade do Estado de Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Joacir Mauro da Silva Junior.

Examinador: Prof.º Leônicio Pinheiro da Silva Neto.

Examinador: Promotor de Justiça Frederico César Batista Ribeiro.

PONTES E LACERDA - MT, ____ DE NOVEMBRO DE 2018.

DEDICATÓRIA

Ao meu Deus, toda honra e glória. A minha família e amigos, que suportou ao meu lado longos dias, e me fizeram acreditar que era possível.

AGRADECIMENTOS

Como não ser grata aquele que sonhou comigo antes mesmo de eu existir. Ao Pai e Filho, agradeço com toda a alegria e amor, por me ajudar a conquistar mais esta etapa dos meus sonhos: Toda honra e glória ao teu nome. Ao querido Santo Espírito, pela companhia, consolo e colo, que tantas vezes senti, capazes de me fazer confiante que daria certo, e deu, Aleluia.

A minha família, por todo amor, carinho e paciência que sei que me deram, amo vocês! Aos amigos que perto ou longe, me fortalecem dia após dia, me encorajando a seguir.

A minha família Ebenézer, que pacientemente me ajudou, acolheu e intercedeu por minha vida.

Aos amigos da faculdade, tão queridos, pessoas que estiverem por todos esses anos ao meu lado todas as noites, e foram tantas meninas, ganhei amigos para a vida toda aqui.

Aos docentes e profissionais do ramo jurídico, que compartilharam conosco nesta pequena trajetória um pouco de conhecimento, experiência e um lapso de tempo ao nosso lado, certamente serão lembrados por todos nós.

A todos que contribuirão para a realização de mais esta conquista.

Agradeço e oro para que Deus abençoe e retribua com o melhor, sempre.

EPÍGRAFE

“Existem coisas melhores adiantes de qualquer
outra que deixamos para trás”

C. S. Lewis

RESUMO

A temática abordada neste trabalho a princípio é a organização criminosa e, na sequência a colaboração premiada que instituída pela Lei 12.850/2013 diga-se “lei de organizações criminosas”. Os momentos de desenvolvimento se enlaçam no nascimento do crime organizado, passando respectivamente por sua origem e desenvolvimento frente a modernização da sociedade. De outro lado é feito contraponto com a colaboração premiada, passando por sua origem e desenvolvimento que fundamentalmente ligada a lei. Assim sendo, foi feita correlação direcionada na aplicação da lei as organizações criminosas como principalmente centro de estudo a própria colaboração. E por fim, é proposta uma análise de julgado para caracterização da atividade do magistrado, principalmente no que dispõe a Lei 12.850/2013, relatando o momento da homologação do termo de colaboração premiada. Outrossim, desta análise busca-se ver o entendimento dos nobres desembargadores, segundo a interpretação do art. 4, § 7º, da referida lei, ante a sua atividade magistral delimitada como legitimado para homologação do feito. Dado este caminho, considerando todo o exposto, percebemos que a lei não tem interpretação uniforme, e os desembargadores por sua vez, transladam entendimentos contrariando os limites conferidos pela lei.

Palavras-chave: organizações criminosas; colaboração premiada; análise de julgado, atividade magistral.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A CRIMINALIDADE ORGANIZADA	10
2.1 A CRIMINALIDADE COMO FENÔMENO HISTÓRICO	10
2.2 AS CAMADAS DO CRIME ORGANIZADO	13
2.3 CONCEITUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	15
2.3.1 Evolução do conceito de organização criminosa	15
2.3.2 O conceito de organização criminosa na Lei 12.850/2013	17
3 COLABORAÇÃO PREMIADA	21
3.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS À COLABORAÇÃO PREMIADA	23
3.2 CONCEITOS E REQUISITOS LEGAIS	26
3.3 BENEFÍCIOS LEGAIS	28
3.3.1 Perdão judicial	29
3.3.2 Redução da pena em até 2/3	29
3.3.3 Substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos	30
3.4 PROCEDIMENTO	31
4 A APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	33
4.1 AÇÃO PENAL Nº. 166820/2016: “OPERAÇÃO VENTRÍLOQUO”	34
4.2 AÇÃO PENAL Nº. 166475/2015: “OPERAÇÃO ARQUEIRO”	36
5 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte da evolução da atividade criminosa, saindo do criminoso individual, e passando para o crime organizado. Considerando que a atividade da organização criminosa gera um enorme efeito negativo na sociedade, buscando-se no decorrer deste estudo descrever as formas criminosas mais presentes na sociedade.

A atividade criminosa organizada seguiu a evolução dos meios de comunicação, da sociedade como um todo, partindo de uma melhor e mais rápida interação de pessoas em qualquer parte do mundo, ao passo que a união das ideias ilícitas formava os grupos criminosos. O Estado por vezes não consegue desbaratar as atividades criminosas decorrentes de grupos organizados e orquestrados num fim ilícito.

Seguindo outros países desenvolvidos que possuem em seus ordenamentos previsão clara de tal atividade criminosa, chegou-se a Lei nº. 12.850 de 2 de agosto de 2013 - Lei de Organizações Criminosas, que teve diversas lapidações até atingir seu fim, nada além do que conceder ao Estado a legalidade na persecução de organizações criminosas.

A norma evolui, ao passo que acompanha a globalização e os anseios da sociedade. Logo, crimes perpetrados nessa modalidade levam a graves problemas, tanto no sistema privado quanto no sistema público. Hodiernamente a lei de organizações criminosas faz-se necessária porquanto a atualização acelerada do sistema criminoso.

Desta feita, o texto da norma legal regulamentou um importante e vital instrumento para o desmantelamento das organizações criminosas, o instituto da colaboração premiada. Que se assemelha a um negócio jurídico processual, compactuado entre o Ministério Público e a Douta Defesa.

O colaborador se compromete a dar as informações que possui das atividades criminosas, recebendo em troca algumas benesses, que podem ter as mais variadas características, estando estas taxativamente descritas no corpo da lei.

O objetivo geral propôs-se a ver aplicação da colaboração premiada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Em objetivo específico estão: a evolução da lei no aspecto conceitual; definição do que uma organização criminosa; requisitos e procedimento.

Ao final, fora verificada a aplicação da colaboração premiada o Tribunal de Justiça do Estado de Mato, notadamente apreciando a conduta dos magistrados ante a relação ao

termo de acordo assinado entre as partes, quanto a sua discricionarietà em relação ao colaborador, satisfazendo os requisitos da lei.

Empregamos no presente trabalho a metodologia descritiva analítica, consistindo em pesquisa bibliográfica e documental, através de consulta doutrinária, jurisprudencial, normativa e de publicações tanto em meio físico como em sítios da internet.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A CRIMINALIDADE ORGANIZADA

O crime organizado não é um mal da sociedade moderna, a arte de delinquir se faz presente desde os primórdios da humanidade, vez que cometer crimes é parte do lado irracional do homem, voltando às suas emoções e vontades incontroladas.

É evidente que, apenas um homem movido por intenções maléficas pode até não vir a delinquir, mas, basta que se associe a outros, e logo tais intenções saíam do mundo imaginário! Se os pensamentos, de três ou mais, se alinham, tornam-se companheiros, unidos em um mesmo objetivo, movidos pela mesma intenção. Daí, até a ocorrência de algum ilícito, surgirá a primeira faísca da chama que podemos denominar de organização criminosa, a vontade de unir-se no mesmo intuito criminoso.

2.1 A CRIMINALIDADE COMO FENÔMENO HISTÓRICO

A criminalidade sempre foi um fator considerável em todos os ambientes sociais, quando as cidades eram pequenas os efeitos eram menores e mais detidos, contudo com o evoluir da sociedade e o crescimento das cidades, os crimes aumentaram consideravelmente e os métodos criminosos utilizados se aperfeiçoam.

Se antes, eram apenas crimes praticados em cidadezinhas, geralmente com uma ou duas pessoas envolvidas na empreitada criminosa, com o passar do tempo as práticas mudaram, começou-se a aflorar um novo padrão, quais sejam, crimes praticados por grupos de criminosos, ligados intelectualmente e com tarefas bem delimitadas, na vontade de delinquir.

A emblemática desses crimes para a sociedade, e mais ainda para quem figura como agente investigador trata-se da complexidade das organizações, do nível especializado, o poder de influência, e a lei do silêncio, são apenas alguns dos enigmas que os classificam como crimes de complexidade elevada e difícil resolução.

A atividade criminosa desses grupos agravou-se ainda mais com a globalização, e com surgimento de diversas tecnologias que interligam pessoas em diferentes partes do mundo, as barreiras físicas foram quebradas e as portas a um novo tipo de crime se abriu.

No mesmo caminho desse entendimento vem o recorte:

[...] crime organizado é a forma de criminalidade consentânea com o estágio atual do desenvolvimento do modo capitalista de produção (inclusive do capitalismo de estado que vigorou na antiga URSS), marcado sobretudo pela hegemonia norte-americana no pós-guerra, pelo incremento do desemprego, pela interdependência das economias nacionais, pela contínua associação do capital bancário com o capital industrial, pela crescente concentração e internacionalização do capital, processo anteriormente designado por imperialismo mas hoje, para esvaziar seu conteúdo ideológico, mais conhecido pelo epíteto neoliberal de ‘globalização da economia’ [...]. Os empresários do crime criam corporações – as armas mais poderosas do crime organizado – aos moldes organizacionais das tradicionalmente operantes no mercado convencional (estas também frequentemente flagradas em práticas ilegais), para o cumprimento destes misteres ou infiltram-se em empresas legítimas com as mesmas finalidades. (Sem destaque no original) ¹

Entretanto em exercício de reflexão pode-se ver a mesma conceituação de organizações criminosas há tempos mais longínquos, sendo estas formas mais rudimentares do que hoje se vê como uma atividade sistemática e voltada unicamente a delinquir.

A formação das organizações criminosas é um fato não recente na história da humanidade e nem tampouco desconhecido pelo Direito Penal, outra vez, que este o recepcionou e tipificou o crime de quadrilha ou bando no artigo 228 do Código Penal. (Sem destaque no original) ²

Em palavras duras, uma forte adversária do Estado, tendo este a necessidade de se remodelar para superar as novas e modernas formas de pensar das organizações criminosas, ante sua obrigação de corresponder aos anseios da sociedade, por ter o *ius perseguendi* na mãos.

Corroborando e mostrando que a criminalidade organizada é notória no desenvolver da sociedade, usar-se-á como excerto:

1. A mais antiga delas são as Tríades chinesas, que tiveram origem no ano de 1644, como movimento popular para expulsar os invasores do império Ming. Com a declaração de Hong Kong como colônia britânica em 1842, seus membros migraram para essa colônia e posteriormente para Taiwan, onde não encontraram dificuldades para incentivar os camponeses para o cultivo da papoula e exploração do ópio. [...]
2. A organização criminosa Yakuza remonta aos tempos do Japão feudal do século XVIII e se desenvolveu nas sombras do Estado para a exploração de diversas atividades ilícitas [...] Com o desenvolvimento industrial do Japão durante o século XX, seus membros também passaram a dedicar-se à prática das chamadas “chantagens corporativas”, pela atuação dos sokaia (chantagistas profissionais) que, após adquirirem ações de empresas, exigem lucros exorbitantes, sob pena de

¹ MAIA, Carlos Rodolfo Tigre. O Estado desorganizado contra o crime organizado – Anotações à Lei Federal 9.034/95 (organizações criminosas). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. Pág. 21-22.

² SILVA, Ivan Luiz. Crime Organizado: aspectos jurídicos e criminológicos. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições. Pág. 48.

revelarem os segredos aos concorrentes. 3. Na Itália, a organização conhecida modernamente como Máfia teve início como movimento de resistência contra o rei de Nápoles, que em 1812 baixou um decreto que abalou a secular estrutura agrária da Sicília, reduzindo os privilégios feudais e limitando os poderes dos príncipes, que contrataram uomini d'onore para proteger as investidas contra a região, os quais passaram a constituir associações secretas denominadas máfias. Em 1865, com o desaparecimento da realeza e a unificação forçada da Itália, esses homens passaram a resistir contra as forças invasoras, na luta pela independência da região, o que lhes possibilitou angariar a simpatia popular pela atitude patriótica. A partir da segunda metade do século XX seus membros passaram a dedicar-se à prática de atividades criminosas. (Sem destaque no original)³

No Brasil, o primeiro movimento que resguarda semelhanças à organização criminosa, sem atingir sua conceituação moderna, é o Cangaço Nordestino, que teve sua primeira aparição com “José Gomes, vulgo Cabeleira” e principal expoente “Virgulino, vulgo Lampião”.

Segundo o historiador Eric Hobsbawm, “o banditismo é uma forma bastante primitiva de protesto social organizado”. O movimento do cangaço sertanejo deve ser lido como manifestação de um banditismo nacional diante das injustiças sociais vividas pela população pobre nordestina. (Sem destaque no original)⁴

A partir deste marco, as organizações ficaram mais estruturadas, decorrentes da evolução da sociedade e da globalização. Nessa linha, ao passo que mais pessoas, na união de mentes, pensamentos criminosos se unem no intuito de prática de um ilícito, tão logo e fácil será alcançá-lo e conseqüentemente, não será possível impedi-lo, restando ao Estado unicamente a criação de novos tipos penais.

Ainda assim, em uma análise do micro para o macro, a criminalidade não está vinculada especificamente a nada num contexto geral, porém, está enraizada por todo o mundo globalizado. Quer sejam, países, estados e municípios, dentro de instituições públicas e privadas.

Sua exteriorização (meio de ocorrência) não pode sequer ser delimitada, justamente porque encontra-se em constante mudança e evolução juntamente com a própria sociedade.

Existe crime organizado [transcontinental] quando uma organização cujo funcionamento é semelhante ao de uma empresa internacional pratica uma divisão muito aprofundada de tarefas, dispõem de estruturas hermeticamente fechadas, concebidas de maneira metódica e duradoura, e procura obter lucros tão elevados quanto possível cometendo infrações e participando da economia legal. Para isso, a organização recorre à violência, à intimidação, e tenta exercer sua influência na política e na economia. Ela apresenta geralmente uma estrutura fortemente hierarquizada e dispõe de mecanismos eficazes para impor suas regras internas. Seus

³ SILVA, Eduardo Araújo da. Crime organizado: procedimento probatório. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. Pág.3-5.

⁴ VELASCO, Valquiria. Cangaço. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/cangaco/>>. Acesso em: 21 Out 2018. Pág. 7.

protagonistas, além disso, podem ser facilmente substituídos. (Sem destaque no original) ⁵

Evidentemente que, o crime, se expandiu na forma de organizações criminosas, espalhando-se de maneira pujante por todas as alas da sociedade, não se limitando a nada, deixando as conceituações ultrapassadas, como uma metamorfose em constante transformação.

2.2 AS CAMADAS DO CRIME ORGANIZADO

Admite-se uma vasta diversidade de formas (meio de formação, organização, bens que visam, entre outros) nas organizações criminosas tendo estas características e finalidades distintas, das quais podemos alocá-las em dimensões definidas na respectiva ordem: organizações criminosas tradicionais, rede, empresarial e endógena.

A primeira dimensão é a organização criminosa tradicional (a.) nesta forma de organização criminosa há formação de um grupo de pessoas voltadas às práticas delituosas na esfera privada, onde dominam em sua maioria determinada área e tem hierarquia definida, mantem um controle sobre um espaço geográfico, onde realizam suas atividades ilícitas. São bastante conhecidas da sociedade e causam enormes estragos na vida e no bem estar comum, dessas, podemos citar o Comando Vermelho (CV), a Família do Norte (FN), o Primeiro Comando da Capital (PCC), dentre outros. ⁶

Na segunda dimensão temos a organização criminosa rede (b.) onde os criminosos se juntam temporariamente lado a lado de outros criminosos profissionais, oportunamente para cometer crimes, não há hierarquia, nem organização, tampouco um ritual de entrada. Como exemplo, pode-se citar os assaltos à banco, na modalidade de escavação de túneis, que por vezes são cometidos por quadrilhas profissionais, com um outro integrante que, informa o caminho para o sucesso da empreitada. Com isso, ao passo que aprendem a prática da atividade criminosa, se espalham e captam novas pessoas alheias para os novos delitos.

⁵ ZIEGLER, Jean. Os senhores do crime: as novas máfias contra a democracia. Rio de Janeiro: Record, 2003. Pág. 55.

⁶ TEIXEIRA, Geraldo Nunes Laprovitera. A Colaboração Premiada Como Instrumento do Ministério Público no Combate às Organizações Criminosas. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.02.pdf>. Acesso em: 22 Out 2018.

Na terceira dimensão tem-se a organização criminosa empresarial (c.), que é a forma mais lesiva no contexto privado para o público, visto que atinge um número indefinido de pessoas. Os grandes grupos de empresas privadas se encostam no Estado, de primeiro momento estão lá para servir e prestar um determinado serviço, entretanto, com o passar do tempo começam a se desviar dos fins e usam os meios para tomar parte do que recebem a título de subsidiar suas atividades prestacionais, ou recebem lucros e vantagens ainda maiores, de forma ilícita. Como exemplos temos grandes grupos econômicos que atuavam junto ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para inibir ou zerar débitos com a Receita Federal.

E na quarta dimensão temos a organização criminosa endógena (d.), em que os principais atores desta atividade criminosa estão dentro do próprio poder público, os próprios servidores ou agentes públicos. Nestas ações, os danos causados são desmesurados, visto que retira-se de uma questão unicamente monetária para outra moral e social. Estes servidores públicos em sua mínima essência representam o Estado. Como exemplo pode-se citar os próprios agentes públicos que praticam à corrupção.

a) Organizações Criminosas Tradicionais - Também são chamadas de clássicas, sendo o principal exemplo as máfias. Estas apresentam estrutura hierárquico-piramidal, possuem rituais de inicialização para a investidura de seus membros, impera a omertà (lei do silêncio), são quase sempre baseadas no etnocentrismo, há o controle de dado território por cada família, e os seus integrantes devem obedecer cegamente algumas regras específicas estipuladas quando de sua entrada na organização;

b) Rede (Network – Rete Criminale – Netzstruktur) – Surge entre os anos 80 do século XX e início do século XXI, decorrente principalmente do fenômeno da globalização. Diferentemente do que ocorre com as máfias, não possui uma hierarquia bem definida, nem rituais, nem uma estrutura permanente. Pelo contrário, são grupos que se organizam temporariamente em volta de criminosos profissionais, aproveitando-se da existência de oportunidades em locais específicos. Logo que desenvolvem suas atividades ilícitas se desmantelam sem deixar rastros.

c) Empresarial - É constituída nos moldes de uma empresa lícita, porém para a prática de atividades ilegais. Ou seja, atividades legais são desenvolvidas por meio de lucros obtidos através de negócios escusos.

d) Endógena - É aquela organização criminosa que atua dentro das próprias instituições públicas, atingindo todas as esferas estatais de poder. É formada principalmente por funcionários públicos que praticam, portanto, delitos contra a Administração Pública. (Sem destaque no original)⁷

Destarte, vê-se que as formas de organizações criminosas vão das mais simples as mais complexas, passando por pequenos grupos, onde há hierarquia, e outros não, onde os danos são diretamente sentidos por um grupo de pessoas definidos e outros abrange uma

⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Atlas, 2015. Pág. 29.

coletividade não mensurada. O que fica evidente é o grande impacto gerado pelas organizações criminosas na sociedade.

2.3 CONCEITUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

2.3.1 Evolução do conceito de organização criminosa

Para melhor compreensão quanto a evolução do conceito de organização criminosa, retornar-se-á em sua primeira aparição no direito brasileiro na Lei nº. 9.034/1995, sobre qual preparava, em caráter inovador a conceituação sobre o tema, assim (Rogério Sanches e Ronaldo Batista, 2017), veem a inovação:

Dispondo sobre a utilização de meios para operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Apesar de louvável, a iniciativa veio acompanhada de falhas chamando atenção a ausência de definição do próprio objeto da lei: organização criminosa. (Sem destaque no original) ⁸

Desta maneira, para a interpretação da lei em seu objeto, fora aplicado um conceito emprestado do que até então se entendia por criminalidade transnacional. Definição essa dada pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (também conhecida como Convenção de Palermo⁹), Decreto nº. 5015, de 12 de março de 2004, *ipsis litteris*:

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; (Sem destaque no original)¹⁰

Lançada a dúvida a respeito da aplicabilidade da Convenção ou não, surgiram várias correntes e entendimentos, destes destacamos através dos excertos:

⁸ CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. Crime organizado comentários à nova lei sobre o Crime Organizado - Lei nº 12.850/2013. Bahia: JusPodivm 2017.

⁹ Cabral, Cassiano. Lei 12.850 de 2013 e o conceito de organização criminosa. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8084/Lei-12850-de-2013-e-o-conceito-de-organizacao-criminosa>>. Acesso em: 22 Out. 2018.

¹⁰ Decreto 5015 de 12 março de 2004. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm >. Acesso em: 22 Out. 2018

1.^a corrente: Não, sob os seguintes argumentos: a) violação ao princípio da legalidade, notadamente em sua garantia da *lex populi*; b) a definição de crime organizado na aludida Convenção é por demais ampla e genérica, violadora, pois, do princípio da taxatividade (*lex certa*); c) o conceito trazido pela Convenção de Palermo só poderia valer nas relações de direito internacional, jamais para reger o Direito Penal interno. Desponta como defensor dessa linha de entendimento Luiz Flávio Gomes.

2.^a corrente: Sim, pois, conforme o ensinamento de Vladimir Aras, o antigo inc. VII do art. 1.^o da Lei 9.613/1998 era “simplesmente uma norma penal em branco, que se completava (apenas se completava), com o conceito (eu escrevi ‘conceito’) de crime organizado”, inscrito na Convenção de Palermo. O crime estatuído naquele dispositivo era o de lavagem de dinheiro. “Este era o tipo penal. Quem o praticava (isto é, o seu agente) era uma organização criminosa”.

O STJ, no julgamento do HC 77.771 (DJe 22.09.2008), preferiu a 2.^a corrente, ao considerar que a capitulação da conduta no inc. VII do art. 1.^o da Lei 9.613/1998 “não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.^o da Lei 9.034/1995, com a redação dada pela Lei 10.217/2001, c/c o Decreto Legislativo 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004”.

A 1.^a Turma do STF (HC 96.007, DJe 08.02.2013), contudo, rechaçou esse entendimento, fixando a ideia de que a conduta seria atípica, haja vista a inexistência no ordenamento interno do conceito legal de organizações criminosas (à época). Para a Suprema Corte, como a “introdução [no ordenamento pátrio] da Convenção ocorreu por meio de simples decreto”, não poderia a definição de organização criminosa ser extraída do Decreto 5.015/2004, para fins de tipificação do delito vertido no art. 1.^o, VII, da Lei 9.613/1998, sob pena de violação à garantia fundamental segundo a qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (CR/88, art. 5.^o, XXXIX). (Sem destaque no original)

¹¹

Com efeito, fora respeitado o princípio da legalidade, vez que, negando a aplicação do Decreto 5.015/2004 para atribuir o conceito de organização criminosa, assim resguarda o citado princípio, *ipsis litteris*:

O princípio da legalidade constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal. Embora seja hoje um princípio fundamental do Direito Penal, seu reconhecimento percorreu um longo processo, com avanços e recuos, não passando, muitas vezes, de simples “fachada formal” de determinados Estados. Feuerbach, no início do século XIX, consagrou o princípio da legalidade através da fórmula latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*. O princípio da legalidade é um imperativo que não admite desvios nem exceções e representa uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça, que somente os regimes totalitários o têm negado. (Sem destaque no original) ¹²

Noutro giro, para corrigir esse grave problema e sanar o empasse jurídico gerado pelo uso indevido de uma definição alheia à própria redação da lei em *strictu sensu*, nasceu a Lei nº. 12.694, de 24 de julho de 2012. Contudo não revogou a lei anterior, nem ao menos delimitou o que seria a organização criminosa, entretanto, entendeu-se que lei mais nova

¹¹ Masson, Cleber Crime organizado / Cleber Masson, Vinícius Marçal. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 21.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto Tratado de direito penal: parte geral 1/ Cezar Roberto Bitencourt. – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. Direito penal 2. Direito penal - Brasil I. Título. Pág. 67.

revoga lei mais antiga, desta, a lei anterior ficou inutilizada, em efeito de revogação tácita, *in verbis*:¹³

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.¹⁴

Outrossim, mesmo essa lei trazendo alterações, dentre elas, a definição legal do que se entendia por organização criminosa, todavia não se perpetuou como norma jurídica base para a criminalização das condutas praticadas pelos referidos grupos criminosos.

A este passo que fora promulgada a Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013, acertadamente com a seguinte redação, já em seu art. 1º definindo o que é organização criminosa e seu alcance, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (Sem destaque no original)¹⁵

As principais diferenças entre a Lei nº. 12.694/12 e a Lei nº. 12.850/1, são que, a primeira considera organização criminosa com 3 (três) ou mais pessoas, com práticas de crimes cujas penas máximas sejam igual ou superior a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional. Já a segunda, ora vigente, exige 4 (quatro) ou mais pessoas, considerando como organização criminosa aquela que prática infrações penais - e não somente crimes - cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.¹⁶

2.3.2 O conceito de organização criminosa na Lei 12.850/2013

¹³ Direito Penal - Lei de Organizações Criminosas - Prof. Márcio Alberto – YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=waUAWg918QM>>. Acesso em: 22 Out. 2018.

¹⁴ Lei nº. 12.694 de 24 de julho de 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 22 Out. 2018.

¹⁵ Lei da organização criminosa. Lei nº. 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso: em 22 Out 2018.

¹⁶ MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14278&revista_cademo=3>. Acesso em: 22 Out. 2018.

Acerca do que se entende por organização criminosa pode-se chegar a uma conceituação geral, trazida à baila pela redação do art. 1º, § 1º, da Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013, posto que, o crime organizado está ligado às diversas modalidades criminosas com características próprias - assim descrito nas dimensões das organizações criminosas -, caso fosse o contrário a lei ficaria engessada e teria de ser remendada diariamente. Contudo seu núcleo duro segue o guia do princípio da legalidade, como pode ser visto na redação de seu artigo de conceituação.

Nessa linha de pensamento Mendroni (2015, pág. 18), se posiciona a respeito da conceituação de organização criminosa e da necessidade da redação não estagnar no tempo, assim sendo, não cumpriria o que se propõe:

Não se pode definir com absoluta exatidão o que seja organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas. Isso porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detêm incrível poder variante. Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que, quando o legislador pretender alterar a Lei para amoldá-la à realidade – aos anseios da sociedade-, já estará alguns anos em atraso. E assim ocorrerá sucessivamente. (Sem destaque no original) ¹⁷

Logo, o engessamento da definição como dispõe o doutrinador, acarretaria enormes problemas, criando uma permanente necessidade de atualização legislativa, outrossim, a insegurança jurídica e social gerada seria inaceitável.

Para a doutrina o crime de organização criminosa tem seguinte classificação, nas palavras do professor Masson (2018, pág. 457), *in verbis*:

O “crime organizado por natureza” é delito simples (ofende um único bem jurídico); comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado (consoma-se com a prática da conduta criminosa, independentemente da superveniência do resultado naturalístico); de perigo comum (coloca em risco uma pluralidade de pessoas) e abstrato (presumido pela lei); vago (tem como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica); de forma livre (é indiferente o meio empregado pelos agentes para a sua prática); comissivo (os núcleos do tipo representam ações, não se adequando à omissão); obstáculo (o legislador incriminou, autonomamente, atos que representariam a fase de preparação de outros delitos); permanente (a consumação se prolonga no tempo, por vontade dos agentes) ou instantâneo (a consumação se verifica em um momento determinado, sem continuidade no tempo); plurissubjetivo, plurilateral ou de concurso necessário (o tipo penal reclama a presença de pelo menos quatro pessoas) e de condutas paralelas (os agentes buscam o mesmo fim); plurissubsistente (praticado em vários atos); e de elevado potencial ofensivo (pena mínima superior a um ano e pena máxima superior a dois anos). (Sem destaque no original) ¹⁸

¹⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Atlas, 2015. Pág. 18.

¹⁸ MASSON, Cleber Crime organizado / Cleber Masson, Vinícius Marçal. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 457.

De acordo com a doutrina dominante, crianças e adolescentes não entram no cômputo do mínimo de agentes. Também não é computado o agente infiltrado, pois sua participação faz-se necessária a comprovação durante a investigação criminal, atuando exclusivamente para obter informações da organização criminosa quanto a estrutura, número de pessoas, outrossim, sua atuação é pertinente a atividade investigativa, ainda assim, responderá por todos os excessos que cometer durante a infiltração.

Desse modo, a preceito da previsão legal do texto da Lei nº. 12.850 de 2 de agosto de 2013, a organização criminosa deve ser entendida como:

(a.) associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, (b.) estruturalmente ordenada caracterizada pela divisão de tarefas ainda que informalmente, (c.) com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante (d.) a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Para corroborar no entendimento de como é organizada, far-se-á descrição por menor de cada ponto acima delimitado:

(a) Há a necessidade da união de 4 (quatro) ou mais pessoas, para a prática das atividades criminosas, sendo este marco inicial caracterizador da organização criminosa;

(b) As organizações detêm a presença de estruturas mais elaboradas e complexas, com divisão de tarefas e atribuições. Podendo até em certos momentos parecerem empresas. Assim descreve Ana Luiza Almeida Ferro (2009, pág. 370 e ss), *ipsis litteris*:

Não uma mera reunião de pessoas para o cometimento de ilícitos (isso não passa de concurso de pessoas), sim, uma conspiração organizada, planejada, coordenada. Não se pode banalizar o conceito de crime organizado que, com frequência, conta com planejamento “empresarial”, embora isso não seja rigorosamente necessário. Não há como confundir esse planejamento com o mero programa delinquencial (que está presente em praticamente todos os crimes dolosos). A presença de itens do planejamento empresarial (controle do custo das atividades necessárias, recrutamento controlado de pessoal, modalidade do pagamento, controle do fluxo de caixa, de pessoal e de “mercadorias” ou “serviços”, planejamento de itinerários, divisão de tarefas, divisão de territórios, contatos com autoridades etc.) constitui forte indício do crime organizado. (Sem destaque no original) ¹⁹

Destarte, há concretamente a figura de “chefe ou chefes” nas organizações criminosas. Existem ainda, os colaboradores diretos (com funções, quer sejam práticas ou lógicas operacionais) e indiretos (que são os “colaboradores”, não agem diretamente nas

¹⁹ GOMES, Luiz Flávio. Comentários aos artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13 - Criminalidade Organizada. Disponível em: < <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>>. Acesso em: 23 Out. 2018. Apud. FERRO, Ana Luiza Almeida. Crime organizado e organizações criminosas mundiais. Curitiba: Juruá, 2009. Pág. 370 e ss.

atividades ilícitas, entretanto as financiam). Podem ser formadas por um grande número de integrantes, ou não, o que influencia diretamente em seu grau de complexidade, portanto devem ser fundadas com ânimo permanente e duradouro.

(c) Nesse ponto, a redação é em parte genérica, o que a faz abranger diversas modalidades criminosas, razão pela qual as organizações criminosas podem ser tradicionais, rede, empresarial e endógeno, entre tantas outras.

A Lei 12.850/13 previu ainda como critério finalístico para configuração de uma organização criminosa a “obtenção de vantagem de qualquer natureza”. Normalmente, o objetivo de um grupo criminoso organizado é obter vantagens econômicas ou materiais, mas o legislador pátrio optou por uma expressão mais ampla, pois desta forma a lei seria capaz de alcançar o maior número de situações possíveis e permanecer atualizada mesmo diante de mudanças sociais. Entretanto, a expressão utilizada vem sendo criticada por uma parcela da doutrina que aponta violação do princípio penal da taxatividade. (Sem destaque no original) ²⁰

Ao passo que o crime organizado está em constante mudança e reestruturação, não deve-se considerar a parte genérica empregada na lei como uma violação ao princípio da legalidade, e sim um meio concreto e vital para a efetividade da lei de organizações criminosas.

(d) Entrando na última divisão, temos a delimitação da pena para a tipificação da conduta, que está mais relacionada a uma política de desencarceramento do que fundamentadamente ao próprio crime.

Se o acusado for condenado a cumprir pena inferior ou igual a 4 (quatro) anos, fará jus aos seguintes benefícios: (a.) pena em regime aberto (um dia a mais não admite regime aberto); (b.) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (um dia a mais não admite a substituição, salvo em se tratando de crimes culposos); (c.) prescrição em 8 (oito) anos (se a pena exceder a 4 anos, a prescrição será elevada para 12 anos).

²⁰ TEIXEIRA, Geraldo Nunes Laprovitera. A Colaboração Premiada Como Instrumento do Ministério Público no Combate às Organizações Criminosas. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.02.pdf>. Acesso em: 22 Out 2018. Pág. 16.

3 COLABORAÇÃO PREMIADA

A globalização trouxe grandes avanços e melhorias em diversos setores da sociedade, quer seja na área de saúde, educação, medicina, dentre outras. Entretanto, as mudanças também ocorreram no mundo dos crimes, evoluindo-se, de uma atividade individual para atividade coletiva, expandida por meio das redes virtuais. Assim, bastava esta união de pessoas, que por si só já resultariam em grandes embaraços aos órgãos estatuais de repressão, porém a atividade criminosa foi além, tornou-se orquestrada.

Nesse norte, o legislador através da Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013, em seu art. 3º, no capítulo II – “da investigação e dos meios de obtenção da prova”, aponta os instrumentos e meios para ultrapassar tais inovações e complexidades, *in verbis*:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. (Sem destaque no original) ²¹

Entre todos os instrumentos criados, a colaboração premiada é a que gera mais polêmica, seja pela sua ampla utilização em diversos crimes de grande repercussão, seja pela imensidão de críticas que recebe. Noutro passo, é inegável que a prática de “delação premiada”, nome pelo qual é popularmente conhecida, tornou-se a principal ferramenta para se dismantelar organizações criminosas.

Destarte as atividades ilícitas serem de difícil investigação, não é uma tarefa fácil para a acusação (podendo ser a Polícia Judiciária Civil ou Ministério Público) produzir as provas necessárias pode perseguir os criminosos legalmente, muito menos desmontar a organização criminosa, tarefa essa que pode levar anos, aí surge a colaboração premiada, um instrumento que viabiliza e deixa mais clara a atividade ilícita em seu viés interno.

²¹ Lei da organização criminosa. Lei nº. 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso: em 22 Out 2018.

A criminalidade organizada apresenta-se sob uma forma empresarial, possuindo estrutura complexa, com a presença de vários membros distribuídos em diversos níveis de hierarquia ou estruturação, com a prática de condutas criminosas elaboradas, calcadas no poderio econômico e de intimidação desses grupos, com a utilização de meios para supressão de provas. (Sem destaque no original) ²²

As organizações criminosas detêm tecnologias inovadoras, surgidas da interligação de conhecimentos e da globalização, estas interligam pessoas de todas as partes do mundo, em qualquer idioma. As barreiras físicas se romperam, evidencia-se um nível de instrução elevado entre os membros das organizações criminosos, resultando em organizações complexas e difíceis de serem desvendadas, quiçá desbaratadas.

O termo “premiada” diz respeito ao fato de haver um acordo entre o acusado e a justiça. Se a delação for aceita e as informações reveladas forem consideradas verdadeiras e legítimas, o acusado terá como “prêmio” uma redução da sua pena. (Sem destaque no original) ²³

É de se reconhecer uma política criminal de controle ao crime organizado, para tanto dá ao colaborador a possibilidade de ser agraciado com benesses quando ajuda o Estado em sua atividade, ao passo que somente sua atividade pura e simples em seu caráter investigativo não reúne condições para atingir os resultados que a colaboração propícia.

Da colaboração surgem as provas, que corroboram à continuidade da investigação e também a direcionam dependendo do momento em que o colaborador decidir revelar a atividade da organização criminosa e seu funcionamento. Desta feita, faz-se necessária a delimitação do conceito de “meio de obtenção de prova”, visto ser diferente de “meio de prova”.

Nesta linha, “meio de prova” e “meio de obtenção da prova”, na inteligência de Masson (2018, pág. 342) (apud Badaró, 2012, pág. 270), são, *in verbis*:

A respeito da diferença entre meio de prova e meio de obtenção da prova, vale conferir a doutrina de Gustavo Badaró: “enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente

²² TEIXEIRA, Geraldo Nunes Laprovitera. A Colaboração Premiada Como Instrumento do Ministério Público no Combate às Organizações Criminosas. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.02.pdf>. Acesso em: 22 Out 2018. Apud LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 2 ed. Bahia: JusPODIVM, 2014.

²³ Consultoria, Educ. Como funciona a delação premiada. Disponível em: <<https://qualconcurso.jusbrasil.com.br/artigos/347857485/como-funciona-a-delação-premiada>>. Acesso em: 23 Out. 2018.

indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos”. (Sem destaque no original) ²⁴

Exsurge da escrita direta e clara de Badaró, que (1.) meio de prova é apto ao convencimento direto do julgador da veracidade de uma afirmação fática; (2.) meio de obtenção de prova é a forma indireta de convencimento do julgador, através da colheita de elementos fontes de provas.

Embora o texto legal abarque outros meios para a obtenção de provas capazes de dismantelar grande organizações criminosas, essas não tem resultado tão eficaz se comparadas a eficiência da colaboração premiada, em que o delator admite revelar informações relevantes, recebendo algum benefício.

3.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS À COLABORAÇÃO PREMIADA

O instituto da colaboração premiada tem papel relevante para se dismantelar as organizações criminosas, principalmente frente ao tempo que pode ser gasto para entendê-la. Entretanto, como instituto de obtenção de meios de prova, merece ponderações, em outros momentos mais que isso, merece ser podada pelos magistrados responsáveis por homologá-las, não deixando que ultrapasse os limites da legalidade, assim impedindo de se atingir princípios consagrados na carta magna e decorrentes dela.

Assim, pode-se destacar prós e contras na utilização da colaboração premiada. Cita-se os elementos seguintes como favoráveis para a utilização do colaboração premiada, e após foi feita uma análise de cada tópico:

- (1.) Facilitar a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais praticadas;
- (2.) Revelar a estrutura hierárquica e sua divisão de tarefas na organização criminosa;
- (3.) Possibilidade de recuperação total ou parcial do produto ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- (4.) Possibilidade de localização de eventual vítima com a sua identidade física preservada. ²⁵

²⁴ MASSON, Cleber Crime organizado / Cleber Masson, Vinícius Marçal. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 342. Pdf. Apud. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal. Rio de Janeiro. Campus/Elsevier, 2012. p. 270.

²⁵ Brilhante, Robson. Delação premiada. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46491/delacao-premiada>>. Acesso em: 23 de Out. 2018.

No item (1.), tem-se a identificação dos integrantes da organização criminosa, quanto mais complexa está for, maior serão os números de colaboradores diretos e indiretos, e mais penoso à identificação dos crimes e criminosos. Nesse ponto, dependendo das raízes da organização, ocorre maior delonga, e por veze é quase impossível de resolução, porém, com o auxílio do colaborador as informações reduzem esse tempo e concentram os esforços numa direção aparentemente certa.

No item (2.), pelo fato do delator estar integrando a organização criminosa, este possui informações importantes a serem reveladas principalmente por conhecer origem, funcionamento, hierarquia e demais informações. Essa colaboração soma as atividades investigativas, reduzindo os gastos e tempo despendidos à investigação.

No item (3.), tem-se um ponto extremamente relevante, visto ser o meio de se obter a devolução de valores subtraídos pela organização criminosa, sejam eles da atividade privada ou pública, como intuito de amortizar os efeitos gerados pela atividade criminosa.

Por fim (4.), vê-se a possibilidade de libertar à vítima que poderia estar sendo mantida em cativeiro em condições físicas preservadas o que facilmente imaginamos com “vida”, devolvendo a esta a seu livre arbítrio. No diapasão, podemos associar este ao item anterior e concluir que há possibilidades de restituição de valores sugados pelas atividades criminosas.

Conforme doutrina mencionada, trazemos à baila alguns pontos considerados favoráveis à colaboração premiada:

“a) no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; b) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; c) o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição com bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; d) os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; e) a ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; f) o Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na Lei 9.099/95. A delação premiada é, apenas, outro nível de transação; g) o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, um dos fundamentos da própria aplicação da pena; h) a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; i) a ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação

premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada”.
(Sem destaque no original)²⁶

Em síntese Masson (2018) acertadamente descreve a lado favorável, passando desde a conduta do colaborador, pela atividade ao Estado, visando a efetivação do viés democrático, passando aos bens jurídicos protegidos. De mais a mais, tem-se que os benefícios propõem facilitar o acesso a informações que por outro método de investigação seriam dificilmente descobertos.

Por outra vereda, contrariando o já explanado apontamos os pontos que são questionados no uso da colaboração premiada:

- (1) Cria uma associação entre criminosos e autoridades que, quando falsa, pode enredar pessoas que, na verdade, estejam incomodando o crime, o que proporcionaria um desvio proposital no rumo das investigações que, ainda que temporário, pode trazer reflexos negativos à apuração da verdade;
- (2) Estimula a traição, o que, além de antiético, expõe o delator a represálias;
- (3) No Direito Penal Brasileiro, a prova mais relevante é a pericial, técnica, científica. Assim, a delação - prova testemunhal - possui menor valor, ainda mais em se tratando de um testemunho de um criminoso sem qualquer interesse primário em colaborar com a Justiça, e sim apenas em obter para si um proveito próprio;
- (4) Penas diversas mesmo ambos criminosos cometendo o mesmo crime;
- (5) Possibilidade de o instituto gerar a acomodação da autoridade incumbida da apuração, pois, passando a contar com a possibilidade de delação (que, por si só, não deve ser meio suficiente para elucidação dos fatos) poderá deixar de dedicar-se com mais afinco à realização de seu ofício investigativo.²⁷

Primeiro (1.), a mudança no rumo das investigações pela delação realmente pode ocorrer, e acarretar perdas e atrasos processuais, muito além de gastos com diligências desnecessárias (perda de provas, criminosos, aparatos etc.).

Segundo (2.), outro problema é a evidência dada ao delator, são comprometidas sua segurança, de sua família e de amigos todos são colados em risco para a viabilidade da atividade investigativa desmantelatória, tornando-se vulnerável às medidas de represália da própria organização criminosa.

Terceiro (3.), a prova obtida através da colaboração tem valor pequeno em comparação ao ganho do colaborador, que por vezes, sequer tem interesse em colaborar com a justiça, está unicamente buscando seus interesses, principalmente no abrandamento da pena.

²⁶ MASSON, Cleber Crime organizado / Cleber Masson, Vinícius Marçal. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 166-167.

²⁷ BRILHANTE, Robson. Delação premiada. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46491/delacao-premiada>>. Acesso em: 24 de Out. 2018.

Quarto (4.), tem-se uma questão interessante, o criminoso que comete o mesmo crime que os delatados, acaba não sofrendo nenhuma ou uma pequena aplicação sanção – cria-se uma diferença de tratamento em relação as mesmas condutas dos demais infratores.

Quinto (5.), com o instituto da colaboração premiada deixa-se de aperfeiçoar os meios investigatórios, pois concentra-se todo o conteúdo probatório ligado às colaborações, caso não fosse as delegacias especializadas sentiriam a necessidade de buscar novos métodos para resolver os problemas decorrentes da evolução das organizações criminosas, assim sendo seriam mais estruturadas logisticamente.

Exsurge pela doutrina, a visão contrária à colaboração premiada, pela qual a norma oficializa a conduta de traição, vejamos:

“a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) pode ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quanto as dele; c) a traição, como regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, regra a falar mais alto no universo do delito; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais”. (Sem destaque no original) ²⁸

Entre os prós e contras, vê-se que a colaboração premiada permanece em destaque, sua função é de grande valia dentro da proposta de dismantelar crimes complexos, estruturados e com hierarquias. Todavia, a mesma deve ser regida com cautela em sua aplicação em certos aspectos, pois pode sufocar ou ser sufocada pela colaborador, e corromper o sistema investigatório, enfraquecendo e colocando-o em situação de dependência à delação.

3.2 CONCEITOS E REQUISITOS LEGAIS

A colaboração premiada é meio de obtenção de prova, em passo que o colaborador é integrante de organização criminosa. Assim sendo, este deleta os demais companheiros de

²⁸ MASSON, Cleber Crime organizado / Cleber Masson, Vinícius Marçal. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 166.

crime, os integrantes da organização, suas funções ou cargos exercidos, os meios usados, os crimes cometidos, o *modus operandi* etc.

A intenção do “delator” quando aceita colaborar, levantando o véu da organização criminosa, provavelmente se concentra em obter benesses, e não somente ajudar à justiça. Há um relação diametralmente oposta de valores buscados, - de um lado a justiça, e de outro, o puro benefício-.

Também é correto enxergar a colaboração premiada como espécie do gênero “técnica especial de investigação” e, de outra banda, como “meio de defesa”. (...) sendo a colaboração premiada uma medida facultativa, “é mais um instrumento de que se pode valer a defesa de um indiciado ou acusado” (Sem destaque no original).²⁹

Outro ponto a ser destacado é o efeito da colaboração premiada, que quebra o silêncio sobre atividades da organização criminosa, nas palavras do Procurador do Ministério Público Federal, que integrou a operação que desbaratou a organização criminosa no Banestado, grande escândalo financeiro, um dos primeiros momentos de aplicação da colaboração premiada:

Aras assegura que é possível combater as organizações criminosas sem a colaboração premiada. Mas, destaca que o instituto “é um importante instrumento para o rompimento da omertà, isto é, o silêncio mafioso, que mantém impunes esquemas criminosos de todos os tipos”. (Sem destaque no original)³⁰

Segundo Santos (2017, pág. 84) a natureza jurídica da colaboração premiada conforme fixou o Supremo Tribunal Federal é negócio jurídico processual, pactuado entre o acusado e o Estado, por escrito, cuja validade estaria condiciona à homologação pela autoridade judiciária competente.³¹

A colaboração premiada consiste no meio especial de obtenção de prova – técnica especial de investigação – por meio do qual o coautor ou partícipe, visando alcançar algum prêmio legal (redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado etc.), coopera com os órgãos de persecução penal confessando seus atos e fornecendo informações objetivamente eficazes quanto à identidade dos demais sujeitos do crime, à materialidade das infrações penais por eles cometidas, a estrutura da organização criminosa, a recuperação de ativos, a prevenção de delitos ou a localização de pessoas. (Sem destaque no original)³²

Portanto, o sucesso do termo de colaboração premiada, caso seja concretizado levará ao benefício de: (a) perdão judicial; (b) redução da pena privativa de liberdade em até 2/3; (c)

²⁹ MASSON, Cleber Crime organizado / Cleber Masson, Vinícius Marçal. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 168.

³⁰ SILVA, Rodrigo Daniel. Vladimir Aras, do MPF: "Colaboração premiada é importante para romper pacto de silêncio mafioso". Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/20anos/2017-ago-14/vladimir-aras-do-mpf-colaboracao-premiada-e-importante-para-romp>>. Acesso em: 22 Out. 2018

³¹ SANTOS, Marcos Paulo Dutra Colaboração (Delação) Premiada. Marcos Paulo Dutra Santos -2. ed., ver., atual. e ampl. - Salvador. JusPODIVM. Pág. 84.

³² MASSON, Cleber Crime organizado / Cleber Masson, Vinícius Marçal. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 164.

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (d) não oferecimento de denúncia, se o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração; (e) se a colaboração for posterior à sentença: (e.1) redução da pena até a metade ou (e.2) progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos.

3.3 BENEFÍCIOS LEGAIS

A Lei nº. 12.850, de 2 agosto de 2013, trouxe em seu corpo os benefícios que pode ser ofertado ao colaborador no início das tratativas e posteriormente receber com a efetiva concretização do acordo de colaboração premiada.

Assim sendo trazer em seu bojo as benesses cria dois efeitos, um positivo e outro negativo para o colaborador, respectivamente, deixa clara a possibilidade do que pode ser ofertado e como pode ser ofertado; e, limita a atividade negocial do Defensor perante a outra autoridade, podendo ser o Delegado de Polícia ou mesmo o Membro do Ministério Público.

É acertada essa opção pelo legislador ao digitar no corpo da lei ordinária o procedimento, caso não o fizesse ficaria uma atividade para a doutrina, o que poderia levar a diversos problemas, haveriam diversas fórmulas, *in verbis*:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (Sem destaque no original)³³

Para qualquer benesse do *caput* do art. 4º ser concedida será respeitado o que dispõe a parte “advenha um ou mais dos seguintes resultados”, compreendidas entre os incisos I a V, caso o colaborador não satisfaça essa condição, cumprindo no menos de 2 (dois) incisos supra

³³ Lei da organização criminosa. Lei nº. 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso: em 23 Out 2018.

estará impedido de receber qualquer das benesses. Outrossim, é uma medida que protege o sistema da colaboração premiada, e a própria justiça, não deixando o colaborador “vazio” receber os benefícios sem ajudar efetivamente.

3.3.1 Perdão judicial

O perdão judicial é a possibilidade de não ser aplicada pena à atividade criminosa perpetrada pelo colaborador, está sujeita ao grau de eficácia da colaboração e quantos incisos conseguiu cumprir. Destacando ser uma atividade do juiz, consistente em uma faculdade para ocasiões excepcionais, ainda assim, não pode ser dada de ofício, devendo ser pedida por uma ou ambas as partes.

Assim Capes (2018) descreve o perdão judicial:

Causa extintiva da punibilidade consistente em uma faculdade do juiz de, nos casos previstos em lei, deixar de aplicar a pena, em face de justificadas circunstâncias excepcionais. (Sem destaque no original)³⁴

Cabe salientar que o perdão judicial da lei em comento é diferente daquele da Lei nº. 2.848/1940, diga-se Código Penal Brasileiro, neste há consequência tão grave decorrente da sua própria conduta que a aplicação da pena se torna desnecessária, de outro lado, naquele não sofreu consequência alguma, está colaborando com a justiça com fito unicamente em um prêmio pautado em uma benesse.

3.3.2 Redução da pena em até 2/3

Para que ocorra a redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 ou a sua substituição pela pena restritiva de direitos, é necessário que a colaboração promovida resulte no avanço significativo das investigações.

³⁴ CAPEZ, Fernando Curso de direito penal, volume 1, parte geral: / Fernando Capez. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pág. 961. PDF.

Nessa situação o colaborador atingiu os fins pretendidos em sua ajuda à justiça, só que com menor eficácia, não sendo sua contribuição valorosa o suficiente para levar ao caminho do desbarate da organização criminosa ou a produção de robustos meios prova, pois então, não contempla o agraciamento com a total liberdade das sanções, somente devendo estas serem minoradas.

Na esteira do *quantum* deve ser diminuído da pena, Lima (2014) assim se posiciona acertadamente:

[...] ao contrário de outros dispositivos legais referentes à colaboração premiada, que preveem a diminuição da pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços), o art. 4º, caput, da Lei nº 12.850/13, faz referência apenas ao máximo de diminuição de pena - 2/3 (dois terços) - sem estabelecer, todavia, o quantum mínimo de decréscimo da pena. Ante o silêncio do dispositivo legal e, de modo a se evitar uma redução irrisória (v.g., um dia ou um mês), que poderia desestimular a vontade do agente em colaborar com o Estado, parece-nos que deve ser utilizado como parâmetro o menor quantum de diminuição de pena previsto no Código Penal e na Legislação Especial, que é de 1/6 (um sexto). A nova Lei de Organizações Criminosas também prevê a possibilidade de redução da pena na hipótese de a colaboração ocorrer após a sentença. Nesse Caso, a pena poderá ser reduzida até a metade (art. 4º, § 5º). (Sem destaque no original) ³⁵

De tal modo, o dispositivo respeita os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, dando uma maior segurança ao delator na proporção do tempo concedido como benefício, por meio de sua contribuição no percurso do procedimento. E ao mesmo tempo, será um ponto que poderá pôr na balança para sopesar, assim saberá se compensa a “traição”.

3.3.3 Substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos

Em outro norte, vislumbra-se a voluntariedade por parte do delator em levantar o véu da organização criminosa, não podendo em hipótese ser constrangido a corroborar com a colaboração premiada. Outrossim, a vontade de colaborar pode vir do próprio criminoso ou do advogado, ambas são consideradas voluntárias, nas disposições dos arts. 43 e 44, ambos do Código Penal.

Para todos os casos, faz-se necessário a comprovação por meio de provas e documentos que corroborem com o que está sendo narrado, e mais, mesmo sendo verdadeiros,

³⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 2 ed. Bahia: JusPODIVM, 2014. Pág. 539-540.

deve haver coerência, e correspondência direta ao fim pretendido na delação. Caso faça satisfazendo o que dispõe os artigos supra mencionados, fará direito a substituição das penas privativas de liberdade por penas alternativas.

3.4 PROCEDIMENTO

Como todo negócio jurídico processual, a colaboração premiada tem um sequência de atos definida, que precisa ser seguida para a formalização do compromisso. Nesse ponto, o procedimento deve ser entendido como o mais natural.

Semelhantemente à um contrato, a colaboração premiada tem sua primeira fase concretada pelas tratativas, onde são negociados os termos do acordo, em que o Membro do Ministério Público (MP) apresenta seus objetivos, e o colaborador expõe as informações que dispõe, assim ambos analisam as informações, caso sejam de agrado de ambos, o acordo é firmado ressaltando o fato da homologação ocorrer futuramente.

Oportunamente, devem estar presentes neste momento afim de assegurar maior validade ao acordo de colaboração premiada celebrado pelas partes, *Parquet* e defesa do colaborador, esta última, incumbida da análise técnica da proposta.

Outrossim, também são trazidas informações como dispõe o art. 4º, § 10º da Lei em comento, onde é descrita a retratação, em que as provas não serão usadas exclusivamente contra a pessoa do colaborador, podendo ser usadas contra ele e outros, *in verbis*:

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.³⁶

Destaca-se que o acordo de colaboração já tem validade desde a assinatura, o homologação é uma etapa de confirmação judicial. Ressalta-se que as provas não podem ser usadas contra o colaborador na fase de tratativa, entretanto depois de assinado o acordo as provas poderão ser usadas mesmo depois da rescisão. Na desistência do acordo de colaboração depois de homologado, este perde a eficácia, não a validade, e por esta razão o colaborador não fará jus as benesses anteriormente propostas.

³⁶ Lei da organização criminosa. Lei nº. 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso: em 22 Out 2018.

Assim dispõe a redação do art. 6º da Lei nº. 12.850/2013, *in verbis*:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário. (Sem destaque no original)³⁷

Cumprido o art. 6º, da Lei acima descrita, o acordo deve ser dirigido ao juiz para que este realize sua homologação, dando validade à seu conteúdo, ressaltando que o nome do colaborador é resguardado, posto em sigilo até a análise de seus quesitos pelo juiz, torna-se público com a confirmação. “O magistrado deverá averiguar a regularidade, ou seja, se os aspectos procedimentais foram atendidos, também deverá analisar a legalidade e a voluntariedade, sendo que para este último, poderá o juiz ouvir o colaborador sigilosamente acompanhado do seu defensor”.³⁸

O colaborador ao escolher ser a luz que guia a investigação, acaba por renunciar ao direito do silêncio e estará obrigado a dizer a verdade, na redação do art. 4º, § 14 da mesma lei, em análise de sua reação: “§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.”³⁹

Outrossim, disciplina ainda o art. 4º, § 16 da Lei aqui estudada, *in verbis*:

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador. ⁴⁰(Sem destaque no original)

Desta feita, o colaborador não está produzindo provas, mas sim meios de prova, a sentença condenatória não podem se embasar unicamente nas suas informações para a fundamentação da sentença.

³⁷ Lei da organização criminosa. Lei nº. 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso: em 22 Out 2018.

³⁸ TEIXEIRA, Geraldo Nunes Laprovitera. A Colaboração Premiada Como Instrumento do Ministério Público no Combate às Organizações Criminosas. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.02.pdf>. Acesso em: 22 Out 2018. Pág. 40.

³⁹ Lei da organização criminosa. Lei nº. 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso: em 22 Out 2018.

⁴⁰ Lei da organização criminosa. Lei nº. 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso: em 22 Out 2018.

4 A APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

O caso apreciado tem razão na novidade do julgamento e pelas questões abordadas no bojo da contestação, detidamente na postura tomada pelo magistrado com relação ao colaborador no momento de verificação da validade e legalidade do termo de acordo premiado, já sendo estabelecido essa efetiva atividade na Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013, contudo existem fortes ressalvas quanto sua atividade.

A busca foi realizada no sítio eletrônico (<http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/>), dentro da guia “Jurisprudência”, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nada data de 4 de novembro de 2018, com recorte temporal no ano de 2016 a 2018. As palavras-chave buscadas foram (voluntariedade, regularidade e legalidade e colaboração premiada), tendo como resultado 7 (sete) registros encontrados: sendo 2 (dois) acórdãos e 3 (três) decisões.

Outrossim, os dois acórdãos serviram de base para a análise da função do magistrado no procedimento de colaboração premiada, seguindo as disposições do art. 4º da lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

(...)

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto. (Sem destaque no original)⁴¹

No que concerne à atuação do juiz, deve ficar deitado no que dispõe o artigo supra, ademais passa-se aos casos concretos em sua inteireza, para uma melhor compreensão serão transladados os acórdãos, feitos excertos considerados importantes, e feitas pontuações acerca do tema central, qual seja o limite de atuação do magistrado na colaboração premiada.

⁴¹ Lei da organização criminosa. Lei nº. 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso: em 22 Out 2018.

4.1 AÇÃO PENAL Nº. 166820/2016: “OPERAÇÃO VENTRÍLOQUO”

O primeiro acórdão a ser analisado, com relatoria do Des. Rondon Bassil Dower Filho, e Órgão Julgador o Tribunal Pleno, datado em 23/08/2018, publicado em 18/10/2018.

AÇÃO PENAL PÚBLICA ORIGINÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 4º, INC. II, DA LEI Nº. 12.850/2013), PECULATO (ART. 312, § 1º, DO CP) E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º, E SEU § 4º, DA LEI Nº. 9.613/98). OPERAÇÃO VENTRÍLOQUO. ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. PRELIMINARES DA DEFESA. 1. NULIDADE DAS PROVAS DERIVADAS DA COLABORAÇÃO PREMIADA HOMOLOGADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

IMPEDIMENTO DA MAGISTRADA RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. INOCORRÊNCIA. CONDUTA QUE SE LIMITOU A AFERIR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE VOLUNTARIEDADE, REGULARIDADE E LEGALIDADE DO ACORDO ENTABULADO ENTRE COLABORADOR E MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 7º, DA LEI Nº. 12.850/2013. 2. NULIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL EFETIVADA PELO SEGUNDO COLABORADOR. OBJETIVO ESCUSO. IRRELEVÂNCIA. CAPTAÇÃO REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 3. NARRATIVA DE FATOS NITIDAMENTE TÍPICOS. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS DENUNCIADOS. REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP SATISFEITOS. 4. MATERIALIDADE, VESTÍGIOS MATERIAIS DOS ILÍCITOS E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS NA PEÇA VESTIBULAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI Nº. 8.038/90. TESES DE INÉPCIA FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. 5. LEGITIMIDADE DO CONTEÚDO DA COLABORAÇÃO PREMIADA PARA EMBASAR O RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS INFORMATIVOS. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIÉS CONDENATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. DENÚNCIA RECEBIDA NA ÍNTEGRA.

1. Se, ao homologar o acordo de colaboração premiada entabulado entre um dos colaboradores e o Ministério Público, o Juízo de primeiro grau se limitou a aferir os requisitos de voluntariedade, regularidade e legalidade, conforme previsão expressa contida no citado art. 4º, § 7º, da Lei nº. 12.850/2013, não há falar-se em nulidade daquele meio de obtenção de prova. De todo modo, ainda que algum juízo de valor tivesse sido emitido, é certo que isso não acarretaria prejuízo algum à esfera jurídica do denunciado, seja porque ele sequer foi delatado pelo colaborador, seja por competir a este Tribunal, onde o denunciado (Deputado Estadual) tem foro por prerrogativa de função, a análise do conteúdo da colaboração. 2. A gravação ambiental, mesmo quando feita por um dos interlocutores e sem autorização judicial, é plenamente admitida como meio de prova pelos Tribunais Superiores, sendo irrelevante a aferição, para fins de conferir validade ou não às provas a partir daí angariadas, o elemento subjetivo do agente que realiza a captação do diálogo. 3. Preenche os requisitos do art. 41, do CPP a denúncia que narra, à exaustão, fatos nitidamente típicos, delinea todas as suas circunstâncias e aponta os denunciados como possíveis responsáveis pelos comportamentos ilícitos ali descritos, devendo ser admitido o seu recebimento, nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº. 8.038/90. 4.

Se a narrativa acusatória, além de legitimar o início da ação penal, vem respaldada por diversos elementos colhidos ao longo da investigação, os quais apontam a materialidade dos crimes descritos na denúncia (com os vestígios materiais daí decorrentes), indícios de sua autoria e o elemento subjetivo norteador dos comportamentos criminosos (dolo), não há como se acolher as teses de inépcia formal ou material da peça vestibular e tampouco decretar-se a absolvição sumária dos denunciados. 5. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, desde que acompanhada de outros elementos indiciários, a colaboração premiada, cuja natureza é de meio de obtenção de prova, tem plena aptidão para desencadear a investigação e lastrear o oferecimento e posterior recebimento da denúncia. Vide STF, Inq. 4633, Relator: Min. Edson Fachin, 2ª Turma, Public. 8.6.2018. (APN 166820/2016, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 23/08/2018, Publicado no DJE 18/10/2018) (Sem destaque no original) ⁴²

Subtrai-se do acórdão o entendimento exposto de que não houve por parte da magistrada excesso em sua atividade, (corroborando com o *caput* da ementa do acórdão). No mais, destaca-se a parte em que o Desembargador analisa exatamente o ponto debatido pela defesa:

“Se, ao homologar o acordo de colaboração premiada entabulado entre um dos colaboradores e o Ministério Público, o Juízo de primeiro grau se limitou a aferir os requisitos de voluntariedade, regularidade e legalidade, conforme previsão expressa contida no citado art. 4º, § 7º, da Lei nº. 12.850/2013, não há falar-se em nulidade daquele meio de obtenção de prova (...)”.

Dando seguimento, a defesa questiona a legalidade da conduta tomada pela magistrada frente o que dispõe o art. 4º, §7º da Lei em comento, destacando em sua defesa escrita que o colaborador foi interrogado, indo de encontro com a lei.

A seguir, esclarece que a primeira ação penal a tramitar em instância primeira, envolvendo esses mesmos fatos, teve como ponto de partida a colaboração premiada firmada entre Joaquim Fábio Mielli Camargo e o Ministério Público. Contudo, sustenta que ali, “a magistrada atuante no feito, ao homologar o acordo de colaboração, agiu de modo extremamente inadequado sob o prisma do sistema acusatório, colocando-se em posição de franca investigadora, causando, à toda evidência, seu impedimento para atuar nos atos subsequentes da ação/investigação criminal”.

Prossegue ponderando que a magistrada condutora do feito em primeiro grau, “ao invés de proceder exclusivamente ao controle de legalidade, regularidade e voluntariedade do acordo entabulado”, foi além e interrogou o colaborador “sobre todos os fatos em investigação por quase uma hora, fazendo perguntas e obtendo respostas”, tudo isso à revelia da defesa de todos os acusados, em ato típico de procedimento inquisitorial”.

Sugere que a conduta da magistrada, além de violar o sistema acusatório, teria dado azo ao seu impedimento para conduzir a ação penal daí decorrente e causado, por conseguinte, a nulidade de todas as decisões subsequentes à homologação daquele acordo de colaboração premiada. (Sem destaque no original) ⁴³

⁴² TRIBUNAL PLENO AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 166820/2016. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta>>. Acesso em: 3 Nov. 2018. Pág. 1 - 4.

⁴³ Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no Julgamento da Ação Penal nº. 166820/2016. Relator: Des. Rondon Bassil Dower Filho. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/home/RetornaDocumentoAcordao?tipoProcesso=Acordao&id=389914&colegiado=Segunda>>. Acesso em: 3 Nov. 2018. Pág. 12.

De toda forma é questionável a parte em que o relator se posiciona quanto da conduta do magistrado: “De todo modo, ainda que algum juízo de valor tivesse sido emitido, é certo que isso não acarretaria prejuízo algum à esfera jurídica do denunciado” (Sem destaque no original).

Em que pese não está no caminho entabulado *in fine* do art. 4º, § 7º, *ipsis litteris*: será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Em atenta leitura, resta evidente que o magistrado não pode interrogar o colaborador, ao passo que somente pode entrevistá-lo para verificar a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, caso extrapole tal limite estará indo para um viés acusatório, que lhe é vedado.

4.2 AÇÃO PENAL N°. 166475/2015: “OPERAÇÃO ARQUEIRO”

O segundo acórdão a ser analisado é de relatoria do Des. Pedro Sakamoto, tendo como Órgão Julgador Segunda Câmara Criminal, na data de 24/08/2018, publicado em 02/09/2016.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – “OPERAÇÃO ARQUEIRO” – AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA OS FINS DO ART. 4º, § 7º, DA LEI N. 12.850/2013 – HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA – ATIVIDADE JUDICIAL QUE DEVE SE LIMITAR À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE, LEGALIDADE E VOLUNTARIEDADE DO ACORDO – EXTRAPOLAÇÃO DE TAIS PARÂMETROS PELA JUÍZA EXCEPTA – EFETIVO INTERROGATÓRIO DO COLABORADOR, COM PROFUNDA PERQUIRICAÇÃO ACERCA DE FATOS E SUJEITOS DA SUPOSTA TRAMA CRIMINOSA – INFRINGÊNCIA AO SISTEMA ACUSATÓRIO E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO PEGAL – EXCESSO DE LINGUAGEM EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS – DEMONSTRAÇÃO DO CONVENCIMENTO ÍNTIMO DA MAGISTRADA SOBRE A VERACIDADE DA NARRATIVA MINISTERIAL – PREJULGAMENTO – QUEBRA DO DEVER DE IMPARCIALIDADE – HIPÓTESE SUPRALEGAL DE SUSPEIÇÃO – EXCEÇÃO PROCEDENTE – CONSEQUENTE ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELA EXCEPTA DESDE O MOMENTO EM QUE CARACTERIZADO O VÍCIO.

Na audiência designada para a homologação do termo de colaboração premiada, o magistrado deve limitar sua atividade à verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo celebrado entre o Ministério Público e o colaborador, sem

interrogá-lo sobre questões atinentes ao mérito das investigações ou da ação penal. Extrapolando tais balizas, o juiz viola o sistema acusatório, imiscuindo-se na figura de inquisidor, circunstância que tolhe sua imparcialidade para processar e julgar a causa. O excesso de linguagem em decisões interlocutórias que precedem a sentença de mérito permite entrever que o magistrado já se convenceu acerca da culpabilidade do acusado, mesmo antes do término da instrução processual. O prejulgamento da causa é hipótese supralegal de suspeição que faz tábula rasa dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Uma vez reconhecida a suspeição do julgador, ficam nulos os atos decisórios por ele praticados desde o momento em que se configurou o vício da parcialidade. Inteligência dos arts. 101 e 564, inciso I, do Código de Processo Penal.

(Suspei 166475/2015, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 24/08/2016, Publicado no DJE 02/09/2016) (Sem destaque no original) ⁴⁴

Diante da ementa do acórdão, denota-se com clareza a aplicação escorreita do art. 4º, § 7º, da citada lei, ou seja, basta ao magistrado somente a análise de questões puramente legais, não podendo fazer juízo de valor acerca do narrado no acordo, quanto mais participar dele diretamente.

Excerto do julgamento, em fala da defesa:

“Ocorre, i. Desembargador, que na audiência de oitiva do colaborador, a MM.^a Juíza excepta, ao invés de proceder exclusivamente o controle da legalidade, regularidade e voluntariedade do acordo entabulado, foi além. Conforme se verifica do áudio/vídeo anexo [doc. 5], a MM.^a Juíza excepta interrogou PAULO CESAR LEMES sobre TODOS os fatos em investigação por mais de 01:00:00 [uma hora], fazendo perguntas e obtendo respostas, tudo isso à revelia da defesa de todos os acusados, em ato típico de procedimento inquisitorial. (Sem destaque no original)⁴⁵

Destarte, a magistrada foi julgada inapta a seguir na condução do julgamento, ao norte que extrapolou seus limites, entrando na esfera da acusação. Quando deveria respeitar legalmente o que dispõe o artigo supra, devendo: “limitar sua atividade à verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo celebrado”. Redação dada pelo *caput* do art. 4º, da Lei nº. 12.850/2013.

4.3 RESUMO DOS JULGADOS

Ao fim da análise dos acórdãos, denota-se evidente a disparidade de interpretação normativa, do art. 4º, *caput*, ainda frente mais a redação dada ao § 7º, no primeiro acórdão não

⁴⁴ SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 166475/2015. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta>>. Acesso em: 3 Nov. 2018. Pág. 1 - 2.

⁴⁵ SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 166475/2015. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta>>. Acesso em: 3 Nov. 2018. Pág. 8.

se viu de ilegalidade, noutro no segundo sim, resta clara a divergência de interpretação pelos julgadores de 2º grau de jurisdição.

Desta feita, deve haver unidade no entendimento da leitura detida do § 7º, verifica-se um limite visível na atividade do magistrado, podendo este somente apurar a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo celebrado com o colaborador, ainda assim, se necessário for ouvir o colaborador, que ocorra na presença de seu defensor.

Ademais, em ambos os julgados, tanto na operação “ventríloquo”, quanto na operação “arqueiro”, o colaborador foi entrevistado pelo magistrado, sendo interrogado em ambos os casos, contudo somente em um deles, ocorrerá a devida interpretação do artigo, deixando o magistrado impedido de participar dos atos seguintes.

Dessa maneira, o que se almeja é que haja unidade nos julgamentos, e mais que isso, unidade na interpretação da conduta que o magistrado pode exercer no momento que está homologando o acordo de colaboração premiada, evitando-se violações ao Sistema Democrático de Direito.

5 CONCLUSÃO

A partir do exposto, tem-se que a inteligência que as organizações criminosas se espalharam por todos os ramos da sociedade, não surgiu ao acaso nem tampouco por conta da modernização da sociedade como um todo, já existia mesmo nos tempos de cangaço. Todavia, somados aos ganhos tecnológicos e demais avanços que cominam na constante evolução e adaptação, quer seja da atividade lícita ou ilícita, a última, notadamente tem ocorrido em todas as esferas, quer sejam públicas ou privadas, como vem sendo recorrentemente noticiado.

O crime existe por si só, mas quando determinado número de pessoas (mínimo de 4 quatro) se unirem, com a mesma vontade, para alcançar um objetivo comum, temos então uma organização criminosa. Com efeito, quanto mais integrantes, maior será o grau de dificuldade em desbaratar o grupo, mais sofisticada será a atividade, mais meios serão empregados, unidos para se atingir/garantir o fim ilícito.

Para caracterização da organização criminosa nessa modalidade especial, deve-se ater seus requisitos, quais sejam: associação estruturalmente ordenada de 4 (quatro) ou mais pessoas; divisão de tarefas; objetivo de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza; mediante a prática de infrações penais cujas as penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

As organizações criminosas como descrito podem ser divididas em tradicionais, em empresariais, em rede e em endógenas, cada uma guarda suas próprias características, contudo todas são voltadas no viés da sistematização das atividades criminosas, de uma estrutura, de uma hierarquia e na continuidade delitiva.

A colaboração premiada transformou-se no principal instrumento da lei especial. Por este motivo, devem ser considerados os benefícios à investigação e ao contexto probatório. Em contrapartida, também deve existir correlação de equivalência, com vantagens para ambos, para que se perfaça o acordo.

O acordo premiado é feito entre o Membro do Ministério Público e a defesa, incumbido ao magistrado, o juiz natural da ação, somente verificar a legalidade do negócio jurídico processual, não podendo para tanto se aprofundar nas causas, uma vez que julgará o colaborador e os demais membros da organização criminosa.

Igualmente, a própria lei especial em seu escopo, prevê a atividade do magistrado para que verifique “legalidade e voluntariedade”, e ainda, caso entenda necessário, ouvir o colaborador na presença de seu defensor para conhecer de sua voluntariedade.

Prosseguindo, ao abordarmos os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que foram proferidos entendimentos opostos referentes à atividade do magistrado. Como exposto no primeiro caso, mesmo havendo o contato direto do magistrado com o colaborador, e este lhe ouvindo acerca de fatos na senda de estar versando sobre o termo de colaboração, logo sua atividade foi considerada legal pelo desembargador.

Já no segundo julgado, o magistrado teve conduta ativa, semelhante à conduta descrita no julgado citado anteriormente, em que também, valendo-se da possibilidade do colaborador confessar diante do juízo. Porém, neste momento, o entendimento proferido pelo desembargador fora diferente, restando ao magistrado no excepto da ação penal, visto que segundo apreciou, contaminou a atividade processual.

Por derradeiro, entende-se que conduta do magistrado nesses casos de colaboração premiada deve ser detidamente a verificar a legalidade e voluntariedade, não podendo passar desse limite, conforme estabelecido no art. 4º, § 7º, da Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013, importando na atividade esmerada e lisa do magistrado, em sua atividade de julgador neutro com os fatos.

Ao final, ante a exposição e leitura proposta, temos que a colaboração premiada é um excelente instrumento, em tese, à disposição da justiça, carregada de condições e benesses que, nada mais são do que estímulos ao arrependido delator para que eficazmente colabore, e com isso, resulte em avanços na prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto Tratado de direito penal: parte geral 1/ Cezar Roberto Bitencourt. – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. Direito penal 2. Direito penal - Brasil I. Título. Pág. 67.

BRILHANTE, Robson. Delação premiada. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46491/delacao-premiada>>. Acesso em: 24 de Out. 2018.

CABRAL, Cassiano. Lei 12.850 de 2013 e o conceito de organização criminosa. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8084/Lei-12850-de-2013-e-o-conceito-de-organizacao-criminosa>>. Acesso em: 22 Out. 2018.

CAPEZ, Fernando Curso de direito penal, volume 1, parte geral: / Fernando Capez. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pág. 961. PDF.

Consultoria, Eduqc. Como funciona a delação premiada. Disponível em: <<https://qualconcurso.jusbrasil.com.br/artigos/347857485/como-funciona-a-delacao-premiada>>. Acesso em: 23 Out. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. Crime organizado comentários à nova lei sobre o Crime Organizado - Lei nº 12.850/2013. Bahia: JusPodivm 2017.

DIREITO PENAL - Lei de Organizações Criminosas - Prof. Márcio Alberto – YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=waUAwg918QM>>. Acesso em: 22 Out. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. Comentários aos artigos 1º e 2ª da Lei 12.850/13 - Criminalidade Organizada. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>>. Aceso em: 23 Out. 2018. Apud. FERRO, Ana Luiza Almeida. Crime organizado e organizações criminosas mundiais. Curitiba: Juruá, 2009. Pág. 370 e ss.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 2 ed. Bahia: JusPODIVM, 2014. Pág. 539-540.

MAIA, Carlos Rodolfo Tigre. O Estado desorganizado contra o crime organizado – Anotações à Lei Federal 9.034/95 (organizações criminosas). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. Pág. 21-22.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14278&revista_caderno=3>.

Acesso em: 22 Out. 2018.

MASSON, Cleber Crime organizado / Cleber Masson, Vinícius Marçal. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 164.

MASSON, Cleber Crime organizado / Cleber Masson, Vinícius Marçal. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 168.

MASSON, Cleber Crime organizado / Cleber Masson, Vinícius Marçal. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 166.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Atlas, 2015. Pág. 18.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra Colaboração (Delação) Premiada. Marcos Paulo Dutra Santos -2. ed., ver., atual. e ampl. - Salvador. JusPODIVM. Pág. 84.

SILVA, Eduardo Araújo da. Crime organizado: procedimento probatório. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009. Pág.3-5.

SILVA, Ivan Luiz. Crime Organizado: aspectos jurídicos e criminológicos. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições. Pág. 48.

SILVA, Rodrigo Daniel. Vladimir Aras, do MPF: "Colaboração premiada é importante para romper pacto de silêncio mafioso". Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/20anos/2017-ago-14/vladimir-aras-do-mpf-colaboracao-premiada-e-importante-para-romp>>. Acesso em: 22 Out. 2018

TEIXEIRA, Geraldo Nunes Laprovitera. A Colaboração Premiada Como Instrumento do Ministério Público no Combate às Organizações Criminosas. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.02.pdf>.

Acesso em: 22 Out 2018. Apud LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 2 ed. Bahia: JusPODIVM, 2014.

VELASCO, Valquiria. Cangaço. Disponível em:
<<https://www.infoescola.com/historia/cangaco/>>. Acesso em: 21 Out 2018. Pág. 7.

ZIEGLER, Jean. Os senhores do crime: as novas máfias contra a democracia. Rio de Janeiro: Record, 2003. Pág. 55.